



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.012157/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.516 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente FERNANDO PAULO SALDANHA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 65.482,47, relativo aos juros.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF do ano-calendário de 2003, incidente sobre omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 79 e 80) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 142 a 146).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 151 a 153) em que alegou a não incidência do imposto de renda sobre os juros recebidos.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Segundo o relatório fiscal (e-fl. 12), o contribuinte recebeu, em 03/04/2003, R\$ 115.898,18 líquidos em decorrência de reclamatória trabalhista, já deduzidos os honorários advocatícios.

O recorrente, entretanto, questionou a incidência de imposto de renda sobre os juros recebidos. O STF, no julgamento do RE 855091 (Tema 808), sob o rito de repercussão geral, firmou a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”, sendo, pois, de observância obrigatória.

Pelos cálculos da Justiça do Trabalho (e-fl. 62), os créditos do processo somavam R\$. 6.907.131,33 em 28/06/2002, dos quais R\$ 3.903.657,58 correspondiam a juros. Portanto, os juros equivaliam a 56,5% do montante recebido. Considerando que o valor que coube ao reclamante na ação coletiva foi de R\$ 115.898,18 líquidos, segundo a decisão recorrida (e-fl. 144), a proporção de juros nele contidos equivale a R\$ 65.482,47, que devem ser excluídos da base de cálculo.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 65.482,47 relativo aos juros.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital